



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502891-70.2022.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, é apelado ANDRE MARCELINO DE ALMEIDA C.BONITO/ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1502891-70.2022.8.26.0123

Processo originário nº 1502891-70.2022.8.26.0123¹

Apelante: Município de Capão Bonito

Apelado: Andre Marcelino de Almeida C.bonito/me

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Capão Bonito

Voto nº 10713

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Capão Bonito contra sentença que extinguiu execução fiscal de ISS do exercício de 2021, com base na Resolução nº 547/2024 do CNJ, por falta de interesse de agir, sem condenação em honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano e sem localização de bens penhoráveis, deve ser extinta por falta de interesse de agir, conforme a Resolução nº 547/2024 do CNJ.

III. Razões de Decidir.

3. A Resolução nº 547/2024 do CNJ legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada com valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano e sem localização de bens penhoráveis, justificando a extinção.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Capão Bonito** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre ISS do exercício de 2021, julgou extinta a execução fiscal, com

embasamento no art. 1º, *caput* e §§1º e 2º, da Resolução nº 547, de 22/02/2024, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fl. 78).

Nas razões recursais, o apelante alegou ter adotado as providências necessárias, de modo que os autos não ficaram sem movimentação útil por mais de um ano. Destacou que interpôs o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2091619-40.2024.8.26.0000, para o qual foi deferido o pedido liminar para determinar o sobrestamento de todos os processos de execução fiscal sobre o tema em curso, no Município de Capão Bonito. Sustentou que ao caso em análise não se aplica o art. 1º da Resolução nº 547, tendo em vista que o Tema 1184 não possui efeito retroativo. Afirmou que a Resolução do CNJ somente tem validade para as execuções fiscais interpostas após a data de 19/12/2023, o que não é o caso da execução em comento que foi interposta no ano de 2020. Arguiu que o interesse de agir para propositura da execução fiscal deve observar não apenas o valor da causa na data do ajuizamento, mas também a movimentação útil dos autos da execução fiscal no período de um ano. Por fim, requereu a reforma da sentença para determinar o regular prosseguimento da execução (fls. 82/91).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/11/2021 pelo **Município de Capão Bonito** em face de **Andre Marcelino de Almeida C. Bonito/ME** para cobrança de ISS do exercício de 2021, no valor de R\$ 1.258,95, conforme CDA de fls. 02.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas na Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça, conforme fundamentação que passo a transcrever:

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO, cujo valor executado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Com efeito, dispõe a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que:

"Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º - Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo

executado.

(..)

§ 5º - A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor atribuído à causa é inferior a R\$ 10.000,00, e o processo transcorre há mais de um ano sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Ademais, verifica-se ainda que já decorreu mais de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da referida Resolução, sem que o ente público tivesse se valido da prerrogativa disposta no § 5º do ato normativo mencionado.

Ante exposto, com arrimo no art. 1º, caput e nos parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.I.C (fl. 78).

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º - **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...)

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2022 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

A executada foi citada por AR, em 02/01/2022 (fl. 05). Ante o não pagamento do débito, a Fazenda Pública requereu a pesquisa de bens pelos sistemas judiciais Bacenjud, Infojud e Renajud (fl. 09).

As pesquisas de bens resultaram negativas (fls. 12/14 e 40).

Em 07/03/2024, o Juízo de origem chamou o feito à ordem para intimar a Municipalidade a dar cumprimento à emenda da inicial, com fulcro nos itens do Tema 1184 (fls. 54/55).

O exequente peticionou nos autos comunicando acerca da interposição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2091619-40.2024.8.26.0000 e requereu a suspensão do processo até decisão definitiva em sede do IRDR (fls. 60/64).

Em 06/05/2024, o Juízo de Primeiro Grau revogou a decisão que determinou a emenda em razão da publicação do Provimento CSM nº 2.738/2024 e, na oportunidade, intimou o exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 65).

Observo que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2091619-40.2024.8.26.0000 não foi admitido por maioria de votos.

Destaco que até a data da sentença não foram localizados bens penhoráveis da executada.

Diante da ausência de movimentação útil por período superior a 01 (um) ano, foi proferida sentença de extinção em 22/10/2024, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 125).

O artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547 legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, no caso de devedor devidamente citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Destarte, em razão da ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem a localização de bens penhoráveis, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal trata-se de uma faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Ressalte-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal (artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal) e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais, afastando as teses do apelante.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Desse modo, mantenho a sentença recorrida por suas próprias razões.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora



Voto nº 49.975

Apelação Cível nº 1502891-70.2022.8.26.0123

Comarca: Capão Bonito

Apelante: Município de Capão Bonito

Apelado: Andre Marcelino de Almeida C.bonito/me

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A sentença recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias

Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse no prosseguimento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Assim, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	28823239
11	12	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AACC075

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1502891-70.2022.8.26.0123 e o código de confirmação da tabela acima.